



Número: **0000936-27.2018.8.18.0031**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Parnaíba**

Última distribuição : **21/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO (AUTOR)			
CANDIDO SOUZA ARAUJO (AUTOR)			
JOSE SILVINO DA SILVA (VÍTIMA)			
ALESSANDRO LOPES DE JESUS (TESTEMUNHA)			
MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
RENATA GARCIA BATISTA (TESTEMUNHA)			
CLEDILSON ELOI DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)			
RITA MARIA DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
FRANCISCA DAS CHAGAS FONTENELE DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
FRANCILENE TABOSA SOARES (TESTEMUNHA)			
CHARLES DE HOLANDA PESSOA - PC (TESTEMUNHA)			
FRANCISCO CARLOS EDUARDO AQUINO ARAÚJO - PC (TESTEMUNHA)			
CHARLENE DOS SANTOS TAVARES DA SILVA (TESTEMUNHA)			
ARTHUR HIGOR PEREIRA DIAS (TESTEMUNHA)			
FRANCISCO DANIEL PRUDÊNCIO TAVERA (TESTEMUNHA)			
IVONE MARIA DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27537850	19/05/2022 21:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Criminal de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:

64209-060

PROCESSO Nº: 0000936-27.2018.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR: RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO, CANDIDO SOUZA ARAUJO

SENTENÇA

O douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca, com base em Inquérito Policial, denunciou RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO e CANDIDO SOUZA ARAUJO, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal, contra a vítima José Silvino da Silva, bem como art. 288, art. 340, art. 299, todos do Código Penal, e art. 15, da Lei nº 10.826/2003.

Segundo narra a denúncia, “na noite do dia 22 de novembro de 2017, por volta das 19:20 horas nesta cidade, a vítima JOSÉ SILVINO DA SILVA foi assassinada em seu estabelecimento comercial “Pet Cães e Gatos”, por motivo fútil e torpe, com emprego de meio cruel e recurso que tornou impossível ou dificultou a sua defesa e ainda por ser Agente Penitenciário. Segundo ficou apurado, os denunciados CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO, RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO E MARCILENE LEONARDO FERREIRA associaram-se para o fim específico de cometerem os crimes, e para a prática do delito de Homicídio Qualificado contra a vítima e também cometeram o delito de Comunicação Falsa de Crime e Falsidade Ideológica, bem como disparo de arma de fogo. De acordo com a denúncia, no dia dos fatos, por volta das 19:25 horas, a vítima JOSÉ SILVINO DA SILVA estava em seu estabelecimento comercial ‘Pet Cães e Gatos’, localizado no Bairro Joaz Sousa, nesta cidade, quando foi executado pelos denunciados CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO e RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO, que ainda contaram com a participação de MARCILENE LEONARDO FERREIRA; sendo que CÂNDIDO e RAUELLISON foram até o local na motocicleta de propriedade da denunciada MARCILENE, restando assim demonstrado seu auxílio material, moral e participação direta na prática do Homicídio. Asseverou que os denunciados ao chegarem no local, deliberaram sobre o homicídio da vítima e Agente Penitenciário, ocasião em que CÂNDIDO desceu da motocicleta, que era conduzida por RAUELLISON, adentrou no estabelecimento perguntando pela vítima e ao encontrá-la deflagrou três disparos de arma de fogo contra esta, atingindo a região cervical e causando sua morte imediata. A exordial relata ainda que, ao praticarem tal delito, os denunciados incorreram nas qualificadoras, pois o crime ocorreu em virtude de a vítima exercer, com aptidão e proficiência, sua profissão de Agente na Penitenciária Mista de Parnaíba, pois mantinha os detentos com disciplina e era avesso a qualquer tipo de conduta ilícita no estabelecimento prisional, o que acabou por irritar os denunciados, notadamente CÂNDIDO, que achava que a vítima era representante da segurança pública e responsável pela suposta “opressão” sofrida por detentos da Penitenciária Mista de Parnaíba; sendo que um dos motivos da prática do Homicídio contra a vítima foi também pelo fato da mesma se encontrar “no lugar errado, na hora errada”, segundo relatou a denunciada MARCILENE em seu interrogatório. Também consta que o denunciado CÂNDIDO SOUSA ARAUJO, após sair do local do crime, efetuou dois disparos de arma de fogo



em via pública, com auxílio de seu irmão RAUELISSON DE SOUZA ARAUJO, e no local havia vários populares, que acionaram a autoridade policial, motivo pelo qual houve um risco concreto na prática do delito de disparos em via pública, com previsão no art. 15, *caput*, da Lei no 10826/03. Segundo ficou apurado, após a prática dos delitos anteriormente narrados de Homicídio Qualificado e Disparo de Arma de Fogo, os denunciados e companheiros CÂNDIDO e MARCILENE ainda praticaram o delito de comunicação falsa de crime, já que após a prática do Homicídio, CÂNDIDO orientou que sua companheira MARCILENE comparecesse à Delegacia desta cidade para registrar um Boletim de Ocorrência de Furto da motocicleta utilizada no crime, MARCILENE compareceu à Delegacia no dia 22 de novembro de 2017, por volta das 23:30 horas e comunicou falsamente a ocorrência do delito de Furto de sua motocicleta; CÂNDIDO após repassar as orientações para MARCILENE, abandonou a motocicleta em via pública, nas proximidades da Faculdade de Odontologia Estadual, localizada na Av. São Sebastião, e posteriormente ligou para o 190 da Polícia Militar para afirmar ter visto uma motocicleta abandonada em via pública, com o intuito de reaver o veículo, cometendo, assim, os denunciados, o delito do art. 340 do Código Penal. De outro norte, ficou apurado também que o denunciado CÂNDIDO SOUZA ARAUJO praticou ainda o delito de Falsidade Ideológica, por ter feito inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de burlar o sistema de Justiça, já que no ato de coleta das impressões digitais para realização de Laudo de Exame Pericial e Perícia Papiloscópica, CÂNDIDO declarou ao perito criminal que seu nome seria BRUNO DE SOUZA ARAUJO, tendo confessado que usava o nome de BRUNO desde sua prisão no Estado do Maranhão no ano de 2015, em virtude de ter praticado naquele Estado delitos de Roubo e Porte Ilegal de Arma de Fogo, restando evidenciada a prática do delito de Falsidade Ideológica previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal. Por fim, consta que os denunciados se associaram para o fim específico de cometerem os crimes cometendo ainda o delito previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi recebida e os acusados foram devidamente citados e apresentaram defesa e pedido de revogação de suas prisões da lavra da DEFENSORIA PUBLICA não tendo arrolado testemunhas. Em sede de audiência de instrução e julgamento ocorrida pelo sistema audiovisual, por determinação do artigo 405, § 1º e artigo 411, todos do Código de Processo Penal, foram inquiridas as testemunhas de acusação já que a defesa não arrolou, e, posteriormente, ocorreu o interrogatório dos denunciados. Tendo as partes, sucessivamente, primeiro o Ministério Público e depois a defesa, apresentado suas alegações finais em forma de Memoriais.

O representante do Ministério Público, após considerações e análise da prova concluiu pela pronúncia dos acusados nos termos da denúncia. A defesa dos acusados requereu preliminarmente, o reconhecimento de que o crime de Falsidade Ideológica imputado aos acusados RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO e CANDIDO DE SOUZA ARAÚJO já foi apreciado nos autos do processo no 000381-73.2017.8.18.0031 nesta Vara; Quanto ao acusado RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO, que este seja pronunciado nos termos do artigo 121, § 2º, III, IV e VII do Código Penal, e absolvido das acusações dos delitos previstos nos artigos 288 e 299, do Código Penal, bem como artigo 15, da Lei no 10826/03, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal; o acusado CANDIDO DE SOUZA ARAUJO seja pronunciado nos termos do artigo 121, § 2º, III, IV e VII, e 340, todos do Código Penal e absolvido das acusações dos delitos previstos nos artigos 288 e 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal; em relação a MARCILENE LEONARDO FERREIRA, que seja pronunciada apenas nos termos do artigo 340, do Código Penal, e absolvida das acusações dos artigos 121, § 2º, I, II, III, IV, VII e 288, todos do Código Penal; ou a pronúncia da ré com a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e torpe, pois são manifestamente improcedentes.

Em decisão de pronúncia proferida em 06/02/2019, RAUELISSON DE SOUZA ARAUJO, CANDIDO SOUZA ARAUJO e MARCILENE LEONARDO FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e VII



(HOMICÍDIO QUALIFICADO), 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), 340 (COMUNICAÇÃO FALSO CRIME) 299 (FALSIDADE IDEOLÓGICA), todos do Código Penal e artigo 15 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) da Lei no 10826\2003, para que se submetam a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformada com a pronúncia, a defesa dos acusados apresentou recurso em sentido estrito, tendo este sido julgado pela 2ª Câmara Especializada Criminal do TJ/PI, a qual decidiu em acórdão pela manutenção da pronúncia em todos os termos, havendo o trânsito em julgado no dia 01/03//2021.

Iniciado o *Judicium Causae* e devidamente intimados, o representante do Ministério Público e a defesa dos acusados apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas em sessão plenária.

Nesta Sessão do Tribunal do Júri, foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO DANIEL PRUDENCIO TAVEIRA, FRANCISCO CARLOS EDUARDO AQUINO DE ARAÚJO, CHARLENE DOS SANTOS TAVARES DA SILVA, CHARLES DE HOLANDA PESSOA, ALESSANDRO LOPES DE JESUS e RENATA GARCIA BATISTA e foram interrogados os réus.

Submetidos hoje a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, reconheceu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, a materialidade e a autoria dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e VII (Homicídio Qualificado), 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal e artigo 15 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) da Lei no 10826\2003, no que toca ao réu RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO; e dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, II, IV e VII (Homicídio Qualificado), 288 (Associação Criminosa), 340 (Comunicação Falsa de Crime), 299 (Falsidade Ideológica), todos do Código Penal e artigo 15 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) da Lei no 10.826\2003, no tocante ao réu CANDIDO SOUZA ARAUJO.

É o relatório, sucinto. DECIDO.

Em razão da decisão do Conselho de Sentença, declaro o acusado, RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, CONDENADO, como incurso nas sanções penais dos artigos 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e VII (Homicídio Qualificado), 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal e artigo 15 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) da Lei no 10826\2003, no que toca ao réu RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO; e o réu CANDIDO SOUZA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, CONDENADO, como incurso nas sanções penais dos artigos artigos 121, § 2º, incisos I, II, IV e VII (Homicídio Qualificado), 288 (Associação Criminosa), 340 (Comunicação Falsa de Crime), 299 (Falsidade Ideológica), todos do Código Penal e artigo 15 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) da Lei no 10.826\2003.

Verificando as condições dos acusados e dos crimes, passo à dosimetria da pena, atento ao que determina o art. 68 do Código Penal e às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Quanto às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o comportamento da vítima nunca poderá ser utilizado para desfavorecer o réu. Desse modo, apenas 07 (sete) das 08 (oito) circunstâncias são aptas a recrudescer a sanção. É razoável supor que, se seis das sete circunstâncias forem negativas, seja fixada, como pena-base, o máximo de pena abstrata.

O Legislador não exigiu que todas as circunstâncias fossem negativas para a fixação da pena-base no máximo da reprimenda. Apontou, tão somente, que o julgador deve proceder à avaliação do conjunto das circunstâncias judiciais, para decidir qual o *quantum* de sanção é o mais apropriado para o caso concreto.



Além disso, a fração de 1/6 (um sexto) é o mínimo legal utilizado pelo legislador na parte especial do Código Penal, seja para aumentar ou diminuir a pena. Portanto, a referida fração será utilizada nas circunstâncias judiciais, incidindo sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato pelo legislador, utilizando-a também nas circunstâncias atenuantes e agravantes.

Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada tanto na 5ª quanto na 6ª Turmas, apontam a fração de 1/6 (um sexto) como critério adequado para cálculo da pena na 1ª fase de dosimetria da pena, para exasperação de cada uma das circunstâncias judiciais negativas previstas no art. 59 do Código Penal (HC n. 478.809SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 0122019; AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta turma, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Passo à dosimetria do Réu RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO

HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PELO MOTIVO FÚTIL, PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e VII, c/c art. 29, todos do Código Penal)

A Lei atribui, para o delito sobredito, pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Utilizo-me da circunstância "Motivo Torpe" para qualificar o delito nos termos do § 2º do art. 121 do Código Penal, fazendo uso das circunstâncias do "Motivo Fútil", "Emprego de Meio Cruel" e "Recurso que Dificultou ou Impossibilitou a Defesa do Ofendido" (art. 61, II, "a", "c" "d", CP) durante a primeira ou segunda fase da dosimetria da pena (STJ, HC 358096/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julg. 01/03/2018, 6ª Turma, DJe 12/03/2018)

1ª FASE:

CULPABILIDADE: é exacerbada, pois a vítima era pessoa trabalhadora, inclusive, estava laborando no momento do delito, vendendo rações em seu *pet shop*, exercendo uma atividade útil à sociedade, o que torna mais reprovável sua conduta.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, por fatos anteriores aos ora postos em julgamentos, por Receitação (0003705-42.2017.8.18.0031) e Homicídio Qualificado (0000365-56.2018.8.18.0031).

CONDUTA SOCIAL: era ruim, uma vez que o réu era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida, embora tenha declarado em sentido contrário quando interrogado nesta data. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE: não há elementos que permitam aferi-la.

MOTIVO: é negativo, consistente no motivo fútil, reconhecido pelos jurados.

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, em razão de haver uma outra pessoa presente durante o crime, a saber, a testemunha FRANCISCO DANIEL PRUDENCIO TAVEIRA, que sofreu o risco de ser também atingida por um dos disparos efetuados. Além disso, o estabelecimento comercial era localizado na avenida principal do bairro Joaz Souza, via de grande tráfego na Cidade



Parnaíba, também sujeitando a esse risco eventuais transeuntes.

CONSEQUÊNCIAS: são sérias, pois a vítima era pai de família, inclusive já era avô, causando grave prejuízo à estrutura familiar, a qual, inclusive, fez-se presente durante o julgamento, nesta data.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que seis das circunstâncias foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 30 (trinta) anos de reclusão.

2ª FASE: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em Delegacia. Embora tenha depois modificado sua versão dos fatos, certamente, a confissão operada na fase investigativa contribuiu para a elucidação dos fatos. Por outro lado, concorrem as agravantes do "emprego de meio cruel" e do "recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima", sendo perfeitamente utilizáveis essas "qualificadoras remanescentes" como circunstâncias na 1ª ou 2ª fase da dosimetria da pena (STJ, HC 358096/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julg. 01/03/2018, 6ª Turma, DJe 12/03/2018).

Embora o cálculo aponte para a exasperação da pena em 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo incólume o quantum fixado anteriormente, em razão do teor da Súmula do STJ nº 231.

3ª FASE: Não há causas de diminuição nem de aumento, pelo que remanesce a pena anteriormente fixada. Desse modo, fixo a pena em definitivo em 30 (trinta) anos de reclusão.

DISPARO DE ARMA DE FOGO (Art. 15 da Lei 10.826/2003)

A Lei atribui para o delito sobredito, pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

1ª Fase:

A CULPABILIDADE é exacerbada, pois o acusado concorreu para a efetuação de mais de um disparo de arma de fogo, tornando mais reprovável sua conduta.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, por fatos anteriores aos ora postos em julgamentos, por Receptação (0003705-42.2017.8.18.0031) e Homicídio Qualificado (0000365-56.2018.8.18.0031).

CONDUTA SOCIAL: era ruim, uma vez que o réu era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida, embora tenha declarado em sentido contrário quando interrogado nesta data. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, as informações constantes nos autos são insuficientes para tal aferição.

MOTIVO: já será valorado na segunda fase da dosimetria da pena.

As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis, em razão de os disparos terem sido efetuados na avenida principal do bairro Joaz Souza, via de grande tráfego na Cidade Parnaíba, também sujeitando a esse risco eventuais transeuntes.



As CONSEQÜÊNCIAS foram normais à espécie.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que quatro delas são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

2ª Fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em Delegacia. Embora tenha depois modificado sua versão dos fatos, certamente, a confissão operada na fase investigativa contribuiu para a elucidação dos fatos. Por outro lado, concorre a agravante do motivo voltado à ocultação do crime de homicídio, para facilitação da fuga e o não reconhecimento por populares (art. 61, II, "b", CP). Dessa maneira, compensam-se, mantendo -se incólume o quantum fixado anteriormente

3ª FASE: Não existem causas de diminuição ou aumento a serem valoradas. **Com efeito, fixo a pena em definitivo em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa**, arbitrando cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a falta de informações sobre as condições financeiras do réu.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288 do Código Penal)

A Lei atribui para o delito sobredito, pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

1ª Fase:

A CULPABILIDADE é exacerbada, pois a associação criminosa era voltada para a prática de um crime gravíssimo, a saber, homicídio qualificado contra um agente público.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, por fatos anteriores aos ora postos em julgamentos, por Recepção (0003705-42.2017.8.18.0031) e Homicídio Qualificado (0000365-56.2018.8.18.0031).

CONDUTA SOCIAL: era ruim, uma vez que o réu era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida, embora tenha declarado em sentido contrário quando interrogado nesta data. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, as informações constantes nos autos são insuficientes para tal aferição.

MOTIVO: já valerei a título de culpabilidade.

As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis, porque se tratava de associação criminosa armada.

As CONSEQÜÊNCIAS foram normais à espécie.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que quatro delas são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

2ª Fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em Delegacia. Embora tenha depois modificado sua versão dos fatos, certamente, a confissão operada na fase investigativa contribuiu para a elucidação dos fatos. Dessa maneira, atenuo a pena em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.



3ª FASE: Não existem causas de diminuição ou aumento a serem valoradas. **Com efeito, fixo a pena final em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Somo as penas, tornando-as definitivas em 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A pena será cumprida inicialmente no **regime FECHADO**, na Penitenciária Mista desta cidade.

Passo à dosimetria do Réu CANDIDO SOUZA ARAUJO

HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PELO MOTIVO FÚTIL, PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (Art. 121, § 2º, I, II, IV e VII, c/c art. 29, todos do Código Penal)

A Lei atribui, para o delito sobredito, pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Utilizo-me da circunstância "Motivo Torpe" para qualificar o delito nos termos do § 2º do art. 121 do Código Penal, fazendo uso das circunstâncias do "Motivo Fútil" e "Recurso que Dificultou ou Impossibilitou a Defesa do Ofendido" (art. 61, II, "a", "c" "d", CP) durante a primeira ou segunda fase da dosimetria da pena (STJ, HC 358096/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julg. 01/03/2018, 6ª Turma, DJe 12/03/2018)

1ª FASE:

CULPABILIDADE: é exacerbada, pois a vítima era pessoa trabalhadora, inclusive, estava laborando no momento do delito, vendendo rações em seu pet shop, exercendo uma atividade útil à sociedade, o que torna mais reprovável sua conduta.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos ora postos em julgamentos, a saber, no processo nº 0000492-04.2015.8.10.0069 (Roubo) e 00041789120118140015: (Roubo). Valoro a primeira condenação a título de mau antecedente a segunda a título de reincidência.

CONDUTA SOCIAL: era ruim, assim como o outro réu, uma vez que o réu era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE: não há elementos que permitam aferi-la.

MOTIVO: é negativo, consistente no motivo fútil, reconhecido pelos jurados.

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, em razão de haver uma outra pessoa presente durante o crime, a saber, a testemunha FRANCISCO DANIEL PRUDENCIO TAVEIRA, que sofreu o risco de ser também atingida por um dos disparos efetuados. Além disso, o estabelecimento comercial era localizado na avenida principal do bairro Joaz Souza, via de grande tráfego na Cidade Parnaíba, também sujeitando a esse risco eventuais transeuntes.

CONSEQUÊNCIAS: são sérias, pois a vítima era pai de família, inclusive já era avô, causando sério prejuízo à estrutura familiar, a qual, inclusive, fez-se presente durante o julgamento, nesta



data.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que seis das circunstâncias foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 30 (trinta) anos de reclusão.

2ª FASE: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em Delegacia. Embora tenha depois modificado sua versão dos fatos, certamente, a confissão operada na fase investigativa contribuiu para a elucidação dos fatos. Por outro lado, concorrem as agravantes da reincidência (00041789120118140015) e do "recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, sendo perfeitamente utilizável esta "qualificadora remanescente" na 1ª ou 2ª fase da dosimetria da pena (STJ, HC 358096/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julg. 01/03/2018, 6ª Turma, DJe 12/03/2018).

Embora o cálculo aponte para a exasperação da pena em 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo incólume o quantum fixado anteriormente, em razão do teor da Súmula do STJ nº 231.

3ª FASE: Não há causas de diminuição nem de aumento, pelo que remanesce a pena anteriormente fixada. Desse modo, fixo a pena final em 30 (trinta) anos de reclusão.

DISPARO DE ARMA DE FOGO (Art. 15 da Lei 10.826/2003)

A Lei atribui para o delito sobredito, pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

1ª Fase:

A CULPABILIDADE é exacerbada, pois o acusado concorreu para a efetuação de mais de um disparo de arma de fogo, tornando mais reprovável sua conduta.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos ora postos em julgamentos, a saber, no processo nº 0000492-04.2015.8.10.0069 (Roubo) e 00041789120118140015 (Roubo). Valoro a primeira condenação a título de mau antecedente a segunda a título de reincidência.

CONDUTA SOCIAL: era ruim, uma vez que o réu, assim como o corréu, também era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE: não há elementos que permitam aferi-la.

MOTIVO: já será valorado na segunda fase da dosimetria da pena.

As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis, em razão de os disparos terem sido efetuados na avenida principal do bairro Joaz Souza, via de grande tráfego na Cidade Parnaíba, também sujeitando a esse risco eventuais transeuntes.

As CONSEQÜÊNCIAS foram normais à espécie.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que quatro delas são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.



2ª Fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em Delegacia. Embora tenha depois modificado sua versão dos fatos, certamente, a confissão operada na fase investigativa contribuiu para a elucidação dos fatos. Por outro lado, concorrem as agravantes da reincidência (00041789120118140015) e do motivo voltado à ocultação do crime de homicídio, para a facilitação da fuga e o não reconhecimento por populares (art. 61, II, "b", CP).

Dessa maneira, exaspero a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mas fixando a pena intermediária no quantum máximo abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos da Súmula do STJ nº 231.

3ª FASE: Não existem causas de diminuição ou aumento a serem valoradas. **Com efeito, fixo a pena em definitivo em 04 (quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, arbitrando cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a falta de informações sobre as condições financeiras do réu.

COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (Art. 340 do Código Penal)

A Lei atribui para o delito sobredito, pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Resolvo por aplicar a pena privativa de liberdade, em razão de as condenações pelos outros delitos serem da mesma natureza.

1ª Fase:

A CULPABILIDADE é exacerbada, pois a comunicação falsa se deu para furtar-se à responsabilização pela prática do homicídio, tornando mais reprovável sua conduta.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos ora postos em julgamentos, a saber, no processo nº 0000492-04.2015.8.10.0069 (Roubo) e 00041789120118140015 (Roubo). Valoro a primeira condenação a título de mau antecedente a segunda a título de reincidência.

CONDUTA SOCIAL: era ruim, uma vez que o réu, assim como o corréu, também era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, as informações constantes nos autos são insuficientes para tal aferição.

MOTIVO: já valorei a título de culpabilidade.

As CIRCUNSTÂNCIAS são comuns do tipo penal.

As CONSEQÜÊNCIAS foram normais à espécie.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que três delas são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

2ª Fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, a qual se compensa com a reincidência (00041789120118140015), remanescendo incólume o quantum original.

3ª FASE: Não existem causas de diminuição ou aumento a serem valoradas. **Com efeito, fixo a pena final em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**



FALSIDADE IDEOLÓGICA (Art. 299 do Código Penal)

A Lei atribui para o delito sobredito, pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

1ª Fase:

A CULPABILIDADE é exacerbada, pois a falsidade se dava para furtar-se ao cumprimento das penas impostas, tornando mais reprovável sua conduta.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos ora postos em julgamentos, a saber, no processo nº 0000492-04.2015.8.10.0069 (Roubo) e 00041789120118140015 (Roubo). Valoro a primeira condenação a título de mau antecedente a segunda a título de reincidência.

CONDUTA SOCIAL: era ruim, uma vez que o réu era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, as informações constantes nos autos são insuficientes para tal aferição.

MOTIVO: já valerei a título de culpabilidade.

As CIRCUNSTÂNCIAS são comuns do tipo penal.

As CONSEQÜÊNCIAS foram normais à espécie.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que três delas são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, a qual se compensa com a reincidência (00041789120118140015), remanescendo incólume o quantum original.

3ª FASE: Não existem causas de diminuição ou aumento a serem valoradas. **Com efeito, fixo a pena final em 03 (três) anos de reclusão.**

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288 do Código Penal)

A Lei atribui para o delito sobredito, pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

1ª Fase:

A CULPABILIDADE é exacerbada, pois a associação criminosa era voltada para a prática de um crime gravíssimo, a saber, homicídio qualificado contra um agente público.

ANTECEDENTES: são maus, pois constam pelo menos duas condenações definitivas contra si, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos ora postos em julgamentos, a saber, no processo nº 0000492-04.2015.8.10.0069 (Roubo) e 00041789120118140015 (Roubo). Valoro a primeira condenação a título de mau antecedente a segunda a título de reincidência.

CONDUTA SOCIAL: era ruim, uma vez que o réu era faccionado, integrando organização criminosa, conforme formulários de informações criminais expedidos pela autoridade penitenciária, e porque empreendeu fugas do sistema penitenciário. Além disso, não há elemento nos autos que aponte que o réu tenha exercido qualquer atividade laboral lícita durante sua vida. Inclusive, as informações constantes dos autos era a de que mudara-se para o Piauí em razão de



ser procurado no Estado do Pará.

PERSONALIDADE que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, as informações constantes nos autos são insuficientes para tal aferição.

MOTIVO: já valerei a título de culpabilidade.

As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis, porque se tratava de associação criminosa armada.

As CONSEQÜÊNCIAS foram normais à espécie.

A VITIMA em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que quatro delas são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

2ª Fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em Delegacia. Embora tenha depois modificado sua versão dos fatos, certamente, a confissão operada na fase investigativa contribuiu para a elucidação dos fatos. Porém, compensa-se com a reincidência (00041789120118140015), remanescendo incólume o quantum original.

3ª FASE: Não existem causas de diminuição ou aumento a serem valoradas. **Com efeito, fixo a pena final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Somo as penas, tornando-as definitivas em 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

A pena de reclusão será cumprida primeiro, inicialmente no **regime FECHADO**, e a pena de detenção será cumprida em seguida, inicialmente no regime SEMIABERTO, em razão da reincidência, na Penitenciária Mista desta cidade.

NEGO aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, para resguardar a ordem pública, conforme artigo 312, *caput*, 387, § 1º, e 492, I, "e", do Código de Processo Penal. Existem indícios de periculosidade de ambos os condenados, consistentes nas várias condenações por delitos graves, como homicídios e roubos, e pelas múltiplas circunstâncias negativas, os antecedentes negativos, e por terem ceifado a vida de um agente do sistema prisional, demonstrando, assim, possuir um intenso impulso homicida e repulsa para com o Poder Público.

Por todas essas razões, ratifico os decreto prisional e nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade.

Em caso de interposição de recursos, expeçam-se GUIAS PROVISÓRIAS das penas para os apenados.

Sem Custas.

Após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se ao TRE-PI, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para as anotações pertinentes;
2. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
3. Expeça-se Guia para a execução

Dou esta sentença por publicada em plenário do Júri e dela saem intimadas as partes.



Registre-se.

Sala das sessões da 1ª Vara Criminal e Tribunal Popular do Júri da Comarca de Parnaíba/PI, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio (05) do ano de 2022.

QUESITOS: Réu RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO

Vítima: José Silvino da Silva

1º Crime: Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal)

- 1. O Sr. José Silvino da Silva, no dia 22 de novembro de 2017, por volta de 19:20h, nesta cidade, foi vítima de disparos de arma de fogo, levando-o a óbito?**
2. O réu RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO concorreu para os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima José Silvino da Silva?
3. O jurado absolve o réu?
4. Houve motivo torpe?
5. Houve motivo fútil?
6. Houve emprego de meio cruel?
7. Houve recurso que impossibilitou a defesa da vítima?
8. O crime foi cometido em razão de a vítima ser agente penitenciário?

2º Crime: Disparo de Arma de Fogo (art. 15, da Lei nº 10.826/2003)

- 1. No dia 22 de novembro de 2017, por volta das 19h30min, nesta cidade, houve disparos de arma de fogo em via pública?**
2. O réu RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO concorreu para os disparos de arma de fogo?
3. O jurado absolve o réu?

3º Crime: Associação Criminosa (art. 288 do Código Penal)

- 1. Associaram-se três ou mais pessoas para cometimento do homicídio contra a vítima José Silvino da Silva?**
2. O réu RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO foi uma dessas pessoas?
3. O jurado absolve o réu?



QUESITOS: Réu CANDIDO SOUZA ARAUJO

Vítima: José Silvino da Silva

1º Crime: Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal)

- 1. O Sr. José Silvino da Silva, no dia 22 de novembro de 2017, por volta de 19:20h, nesta cidade, foi vítima de disparos de arma de fogo, levando-o a óbito?**
2. O réu CANDIDO SOUZA ARAUJO foi autor dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima José Silvino da Silva?
3. O jurado absolve o réu?
4. Houve motivo torpe?
5. Houve motivo fútil?
6. Houve emprego de meio cruel?
7. Houve recurso que impossibilitou a defesa da vítima?
8. O crime foi cometido em razão de a vítima ser agente penitenciário?

2º Crime: Disparo de Arma de Fogo (art. 15, da Lei nº 10.826/2003)

- 1. No dia 22 de novembro de 2017, por volta das 19h30min, nesta cidade, houve disparos de arma de fogo em via pública?**
2. O réu CANDIDO SOUZA ARAUJO foi autor desses disparos de arma de fogo?
3. O jurado absolve o réu?

3º Crime: Comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340 do Código Penal)

- 1. No dia 22 de novembro de 2017, por volta das 23h30min, foi comunicada a ocorrência de falso delito de furto da motocicleta pertencente a MARCILENE LEONARDO FERREIRA?**
2. O réu CANDIDO SOUZA ARAUJO concorreu para essa comunicação falsa?
3. O jurado absolve o réu?



4º Crime: Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)

- 1. Durante a realização de Laudo de Exame Pericial de Perícia Papiloscópica, alguém declarou falsamente para o perito criminal Juarez Gonçalves de Carvalho ser “Bruno de Souza de Araújo”, nascido em 14.04.1991 e filho de Antonia Bernarda Passos de Sousa?**
2. O réu CANDIDO SOUZA ARAUJO foi autor dessa declaração falsa?
3. O jurado absolve o réu?

5º Crime: Associação Criminosa (art. 288 do Código Penal)

- 1. Associaram-se três ou mais pessoas para cometimento do homicídio contra a vítima José Silvino da Silva?**
2. O réu CANDIDO SOUZA ARAUJO foi uma dessas pessoas?
3. O jurado absolve o réu?

